



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501237-45.2023.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JÚLIO CÉSAR DA SILVA GOMES BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501237-45.2023.8.26.0630

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JÚLIO CÉSAR DA SILVA GOMES BEZERRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6474

Apelação criminal. Roubo simples tentado. Recurso defensivo: Pedido de apelo em liberdade prejudicado em razão do julgamento do presente recurso. Inconformismo defensivo em busca da redução da pena-base e pela atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação de regime prisional aberto. Materialidade e autoria comprovadas.

Pena-base mantida no piso legal. Reconhecimento da confissão espontânea na origem sem reflexo na pena. Súmula 231 do STJ. Redutor mínimo pela tentativa mantido, ante o iter criminis percorrido. Regime prisional. Cabível o regime intermediário, ante o quantum de pena aplicado e as favoráveis circunstâncias judiciais.

Preliminar rejeitada e apelo parcialmente provido, tão somente para estabelecer o regime inicial semiaberto.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA GOMES BEZERRA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Marcus Cunha Rodrigues, no processo-crime nº 1501237-45.2023.8.26.0630, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré - SP, a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 157, "caput", c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 108/112).

Apela a il. Defesa pleiteando, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao mérito, busca da redução da pena-base e pela atenuante da confissão espontânea, bem como pela fixação de regime prisional aberto (fls. 136/147).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 159/1621), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 178/181).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Inicialmente, consigno que o pedido Defensivo objetivando que o réu aguarde em liberdade o processamento do recurso se mostra prejudicado, na medida em que o apelo já está sendo julgado.

Mérito.

Júlio Cesar da Silva Gomes Bezerra foi condenado porque, no dia 13 de outubro de 2023, por volta das 17h50min, na Rua Antônio Mendes, n. 471 – Res. Santa Terezinha do Matão, na cidade e Comarca de Sumaré, tentou subtrair, para si, dinheiro da “Pet Agro Rústico”, mediante grave ameaça empregada contra Marciel Aparecido Vitório de Araújo, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo apurado, o réu deliberou subtrair dinheiro do estabelecimento comercial mencionado acima. Para tanto, ele entrou no local e, passando-se por um cliente, pediu informações sobre rações. Em dado momento, sacou um simulacro de arma de fogo e anunciou o assalto à vítima, dizendo “passa o dinheiro que eu já estou indo embora”.

Ocorre que a vítima suspeitou que se tratava de um simulacro e reagiu, expulsando o réu, o qual, do lado de fora, foi preso em flagrante por policiais militares, sendo o simulacro de arma de fogo apreendido.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, consistente na reação da vítima.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de exibição e apreensão (fls. 14), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Fernanda Maria Vitorio de Araújo narrou que o réu entrou no estabelecimento comercial aparentemente bêbado, com forte cheiro de droga. Um funcionário o atendeu e o réu fez muitas perguntas sobre ração, até que anunciou o assalto ao seu marido, que percebeu que a arma exigida era um simulacro, então reagiu e populares contiveram o réu até a chegada da polícia.

Marciel Aparecido Vitorio de Araújo esclareceu que o réu entrou no seu estabelecimento comercial e ficou fazendo muitas perguntas, após o que anunciou o assalto, exigindo a entrega do dinheiro. Quando pegava o dinheiro para entregá-lo ao réu percebeu que a arma de fogo era falsa e reagiu. Reconheceu o réu em sede policial, não tendo dúvida de que a pessoa que estava na delegacia é a que praticou o crime.

O policial militar Eduardo Henrique de Souza Breine afirmou que foi acionado para atender ocorrência de roubo em um estabelecimento comercial e, ao chegar no local, encontrou o réu dentro de um carro com outra pessoa. O réu estava com um simulacro de arma de fogo e o outro rapaz estava protegendo de possível linchamento. O dono do estabelecimento comercial confirmou que o réu tentou praticar o roubo.

Interrogado em Juízo, o réu confessou o crime. Disse que anunciou o assalto e mostrou um simulacro de arma de fogo, mas a vítima reagiu e ele foi agredido por populares, até que uma pessoa o colocou dentro de um carro para protegê-lo até a chegada da Polícia.

Essa a prova amealhada aos autos.

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas

ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, reúnem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas

Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Outrossim, como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E, no caso dos autos, as declarações dos ofendidos se revelaram plenamente coerentes, consistentes e confiáveis.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da vítima e os depoimentos do policial militar se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, especialmente pelo reconhecimento pessoal do réu e sua confissão espontânea, tornando incontestada sua responsabilidade pelo crime de roubo tentado descrito na denúncia.

Em síntese, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, a prática de um crime de roubo simples tentado, a exemplo do convencimento judicial de piso, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

Individualização da pena: Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se à análise do cálculo da pena.

1ª fase. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base foi mantida no piso legal de 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, o que não comporta reparo.

2ª fase. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena inalterada, uma vez já estabelecida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA CONDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA ETAPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexiste interesse recursal visando diminuição da pena-base, se na segunda fase da dosimetria a pena foi estabelecida no mínimo legal. II - No caso, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "ainda que tivesse havido maior abrandamento da pena basilar, por conta da exclusão da análise negativa da moduladora relacionada à culpabilidade do agente, conforme requerido no especial, não existiria qualquer repercussão no apenamento definido no acórdão, em razão da vedação da **Súmula 231/STJ, a qual não permite a condução da sanção provisória aquém do mínimo legal**". III - Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1988179/RS, Sexta Turma, j. m14/08/2023).*

3ª fase. Nesta derradeira etapa, foi reconhecida a tentativa e a reprimenda reduzida na 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, o que não merece reparo, tendo em vista o

“iter criminis” percorrido pelo agente, o qual não só anunciou o assalto simulando estar armado, ameaçou a vítima, que foi até o caixa e pegava dinheiro em sua carteira quando constatou tratar-se de simulacro e reagiu.

Regime Prisional. Nesse ponto, entendo assistir parcial razão ao inconformismo defensivo. Tendo em vista o “quantum” de pena aplicada e as favoráveis condições pessoais do réu, sem perder de vista a gravidade concreta dos fatos, praticados com emprego de simulacro, em estabelecimento comercial, entendo mais adequado o regime inicial semiaberto para desconto da pena privativa de liberdade.

APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES TENTADO.

*Apelo defensivo: Desclassificação para furto. Impossibilidade. Grave ameaça comprovada pela palavra da vítima. Dizeres intimidatórios e simulação de portar objeto sob as vestes. Elementar do art. 157 caracterizada. Pleito desclassificatório inadmissível. Condenação pelo crime de roubo mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Pena-base fixada no mínimo. Dupla reincidência. Reconhecimento da confissão. Réu que admitiu a subtração. Confissão parcial que faz jus à atenuante. Compensação entre uma condenação e a atenuante da confissão. Tema 585 do STJ. Agravamento em virtude da condenação remanescente. Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, sem repercussão no quantum da pena. Recurso Ministerial. Pleito de recrudescimento do regime de cumprimento da pena para o fechado. Impossibilidade. **Circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras que não permitem a fixação de regime mais***

grave. Súmula 440, STJ. Gravidade em concreto que não destoou do comum à espécie. Regime semiaberto que se mostra suficiente e adequado. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1500111-65.2024.8.26.0616; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento** ao recurso tão somente para estabelecer o **regime inicial semiaberto** para desconto da pena corpórea, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator